

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

4ª. VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP.

Processo nº 0196200-18.2010.5.02.0464

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0196200-18.2010.5.02.0464

Em 15 (quinze) de março de 2011 às 17:10 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a Presidência da MMª Juíza do Trabalho, DRª MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes:

Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC

Reclamada: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta final conciliatória.

Submetido o processo a julgamento proferiu a Vara a seguinte

SENTENÇA

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRSAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC ajuizou ação coletiva em nome dos empregados da categoria em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Postula fiscalização no posto bancário situado na Prefeitura desta cidade, asseverando que há notícia de prestação de serviços aos sábados, por empregados bancários. Requereu a tutela antecipada e a determinação do impedimento da utilização de mão de obra aos sábados, além de multa diária e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$21.000,00 e juntou documentos.

Conciliação rejeitada.

Defendeu-se a reclamada arguindo exceção de incompetência em razão da matéria e preliminares de ilegitimidade de parte, ausência de interesse de agir, inépcia da inicial. No mais, alegou que aos sábados não há prestação de serviços típicos dos profissionais bancários; que não há vedação legal de labor nesses dias; que incabível a antecipação de tutela e indevida a multa diária. Requereu, enfim, total improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica do sindicato autor (fls. 209/217).

Depoimento pessoal da reclamada e de três testemunhas (fls. 219/220).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais da reclamada (fls. 224/227).

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDE -SE

Incompetência Material: A pretensão do autor está vinculada à sua categoria profissional e ao contrato de trabalho mantido com a empresa ré. Destarte, nos exatos termos do art. 114 da Constituição Federal, é esta Justiça especializada competente para apreciar a matéria. Rejeito.

Ilegitimidade Passiva: Também não colhe razão à reclamada nessa preliminar. O sindicato profissional detém legitimidade para defender os interesses da categoria, nos termos do art. 8º inciso III da Carta Magna. Não é outra a pretensão da entidade sindical nessa ação. Improspera a preliminar.

Inépcia: Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que pela simples leitura da peça vestibular, observa-se que os pedidos guardam estrita ligação com os fundamentos nela expostos, inexistindo dúvidas quanto às pretensões do sindicato autor.

Interesse de Agir: Evidente que há interesse de agir posto que o autor necessita da tutela judicial para obter o direito que alega ter sido violado.

Mérito: Busca o sindicato nesta ação o decreto judicial de impedimento de prestação de serviços aos sábados em posto bancário situado na Prefeitura do Município, vez que em desrespeito à norma consolidada.

A reclamada contestou o pedido afirmando que celebrou contrato com o Município e que aos sábados não há prestação de serviços típicos da categoria dos bancários, inexistindo infração ao disposto no art. 224 da CLT.

Em réplica, reafirmou o sindicato as alegações da exordial.

O preposto da reclamada declarou, em depoimento pessoal, que:
“...a reclamada em contrato com o Município desde agosto de 2010; a reclamada

presta serviços bancários ao Município; a reclamada tem um posto bancário no paço municipal; a folha de pagamento dos funcionários do município é da carteira do banco; há trabalho aos sábados; a reclamada não tem contrato com outras administrações; os empregados da reclamada no Município não trabalham aos sábados exceto os lotados no referido PAB; o trabalho aos sábados está no contrato; aos sábados são feitas autenticações de taxas, emolumentos; os empregados que trabalham aos sábados registram horário pelo sistema da reclamada...”.

A primeira testemunha convidada pela reclamada declarou:

“...trabalhava para a reclamada desde 2006 até novembro de 2010 a depoente estava lotada em agência da reclamada neste município, não trabalhava aos sábados, após passou a trabalhar no PAB da Prefeitura desse Município, não trabalha aos sábados, há colegas de trabalho aos sábados; os funcionários que trabalham aos sábados são empregados da reclamada desde a instituição do PAB, não vinham de agências como a depoente; melhor esclarecendo alguns vieram de outras agências; o trabalho aos sábados é feito mediante escala; a depoente se ativa como gerente de atendimento, nenhum gerente trabalha aos sábados...”.

A segunda testemunha convidada pela reclamada declarou:

“...trabalha para a reclamada desde março de 2010; o depoente se ativa em Santo André, é gerente comercial, carteira de governo e instituições; o depoente faz visita à agência do paço municipal, umas duas vezes no mês, pela semana, por uma hora...”.

A terceira testemunha convidada pela ré declarou: “...trabalha para a reclamada desde janeiro de 2009, iniciou como caixa em fevereiro de 2001 foi promovida a coordenadora de atendimento, está lotada no posto de atendimento da prefeitura de SBCampo; há trabalho aos sábados mediante escalas; que nesses dias é feito o recebimento dos tributos da prefeitura; trabalham oito pessoas os coordenadores abrem e fecham o posto; a depoente trabalha aos sábados, conforme escalas...”.

Tais depoimentos revelam que havia trabalho dos bancários aos sábados. O contrato celebrado entre a ré e o Município, prevendo prestação de serviços no dia apontado não passa pelo crivo do judiciário. Isso porque o art. 224 consolidado, ao contrário do que defende a ré, estabelece de forma expressa que os empregados bancários tem jornada normal de segunda a sexta-feira, sem exceções. O fato de a reclamada efetuar o pagamento desses dias como extraordinários em nada lhe favorece, posto que tal atitude só se traduz em cumprimento de sua obrigação. Outrossim, restou evidente que as atividades exercidas pelos empregados da ré não é diversa daquelas executadas normalmente, durante a semana. Não se pode conceber infração continuada ao dispositivo legal citado, ainda que com eventual anuência do empregado, que não se encontra nas mesmas condições do empregador.

Nesse contexto, forçoso é determinar que a reclamada se abstenha de utilizar da mão de obra dos bancários aos sábados, no posto bancário do Município, sob pena de pagamento de multa diária, correspondente a um salário integral do empregado bancário que se encontrar prestando serviços nos dias apontados.

Considerando que a sentença de mérito é proferida nesta oportunidade, prejudicada a tutela antecipada requerida.

Justiça Gratuita: O benefício em questão se aplica apenas à pessoa física dos trabalhadores, desde que preenchidos os requisitos legais. Não é

o caso. Improcede o pedido.

Honorários Advocatícios: Ausentes os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5584/70, descabem honorários advocatícios. Indefiro.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, a 4ª Vara da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo julga PROCEDENTE EM PARTE a ação ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC para determinar que a empresa ré BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A se abstenha de se utilizar da mão de obra dos empregados bancários aos sábados no posto de atendimento

Custas pela ré, no importe de R\$420,00, calculadas sobre R\$21.000,00, valor atribuído à causa e ora arbitrado.

Intimem-se. Nada mais.

MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO
Juíza do Trabalho